

2.8 Acréscimo Irregular de verba rescisória para fins de reequilíbrio econômico-financeiro [QA12]

Em 16 de março de 2002, a empresa Concessionária Rodovia do Sol S.A., mediante Ofício CT/DIR/PRES nº. 1.001/2, presente às fls. 1302 e 1303 deste Processo TC 5591/2013, encaminhou ao DER/ES, solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, alegando ter sofrido acréscimo, não previsto em contrato, no valor da verba rescisória prevista no item 232 do Edital de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998.

Segundo ela, o acréscimo teria ocorrido em função das despesas constantes na Tabela 4, a seguir:

Tabela 4 – Acréscimo da verba rescisória, alegado pela RODOSOL

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Plano estratégico de desenvolvimento turístico e imobiliário para a área de influência da Rodovia do Sol	R\$ 148.765,00
2. Batimetria no vão central da Terceira Ponte	R\$ 148.500,00
3. Despesas diversas	R\$ 151.831,80
4. Tiquetes em poder dos usuários da Terceira Ponte	R\$ 305.000,00
TOTAL	R\$ 754.096,80

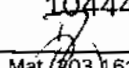
Desses valores, os itens 1, 2 e 3 foram imediata e acertadamente rechaçados pelo DER/ES, não tendo sido considerados para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme registrado em parecer emitido pelo engenheiro Carlos Frederico von Randow, à época Assessor Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, de Infraestrutura e dos Transportes – SEDIT, datado de 16 de abril de 2002, vide fls. 1305 a 1308 deste Processo TC 5591/2013.

Por outro lado, o fato de existirem tiquetes, supostamente no valor total de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), em poder dos usuários da Terceira

[assinaturas]

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10444
Ass: 
Mat/203.161

Ponte no momento da transferência da operação do Sistema para a Concessionária Rodovia do Sol S.A., com a assinatura do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, foi considerado evento causador de desequilíbrio contratual e foi computado para fins do reequilíbrio econômico-financeiro realizado por ocasião do 1º Termo Aditivo ao referido Contrato.

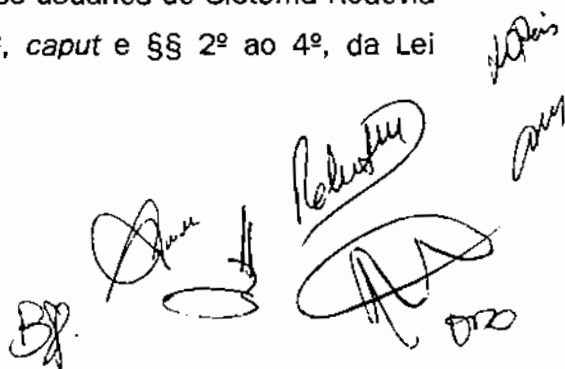
De fato, infere-se da documentação encaminhada pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., que os tíquetes que já estavam em poder dos usuários, no momento em que ela assumiu a operação do Sistema, continuaram a ser aceitos como pagamento efetuado pelos usuários em troca da travessia pela Terceira Ponte.

Todavia, no processo e na documentação apresentada, **não foi encontrada comprovação idônea do número de tíquetes, ou de seu valor total, que a Concessionária efetivamente teria recebido dos usuários do Sistema.**

O único registro encontrado é o constante às fls. 1534 e 1535 deste Processo TC 5591/2013, segundo o qual a Concessionária teria recebido até julho de 2002 (portanto, já passados mais de três anos e meio de Concessão) tíquetes no valor de R\$ 191.862,65 (*cento e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos*), ao passo que foram requeridos R\$ 305.000,00 (*trezentos e cinco mil reais*). Porém, tal registro consta somente de um pedido da própria Concessionária, não sendo isoladamente idôneo e suficiente nem para comprovar o recebimento parcial dos tíquetes.

Portanto, é **irregular sua consideração para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato como ocorreu no Primeiro Termo de Aditamento e Rerratificação ao Contrato de Concessão de Serviço Público nº. 1/1998**, firmado em 2002 e juntado entre as fls. 2082 e 2084 deste Processo TC 5591/2013.

Veja que a irregular consideração do valor dos tíquetes, para fins de reequilíbrio, majorou indevidamente a tarifa de pedágio cobrada dos usuários do Sistema Rodovia do Sol, em flagrante descompasso com o artigo 9º, *caput* e §§ 2º ao 4º, da Lei nº. 8.987/1995.

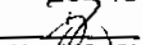


Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013

Fls. 10445

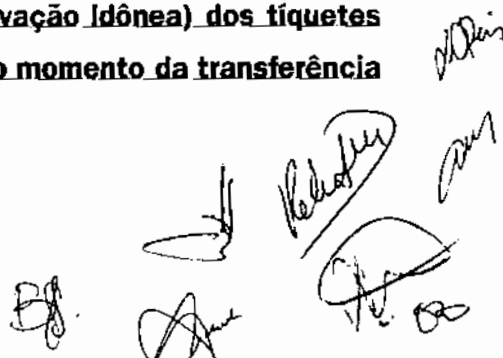
Ass: 
Mat. 203.161

Os engenheiros Altamiro Thomaz e Jorge Hélio Leal são os responsáveis pelo achado. O primeiro, enquanto Engenheiro Chefe do Grupo de Fiscalização de Concessões do DER/ES, não procedeu à análise requerida mediante despacho do engenheiro Carlos Frederico Von Randow – Assessor Especial da SEDIT, vide fls. 1308 deste Processo TC 5591/2013, e encaminhada por meio do despacho do senhor Jorge Hélio Leal – Diretor-Geral do DER/ES, à época, fls. 1309. O segundo, por, na qualidade de Diretor-Geral daquela autarquia, ter assinado o Primeiro Termo de Aditamento e Rerratificação ao Contrato de Concessão de Serviço Público nº. 1/1998, conforme fls. 1309, 1576 e 2082 a 2084 deste Processo TC 5591/2013, muito embora a análise referente ao valor justo dos tíquetes não tivesse sido efetivada conforme sua determinação.

Deve-se ressaltar que a irregularidade apontada ocorreu em 2002, portanto, há mais de 11 (onze) anos. Logo, considerando o disposto no artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, não tendo ocorrido nenhuma das causas de interrupção ou suspensão da prescrição, previstas nos §§ 3º e 4º do artigo citado, conforme analisado na Seção 2.1 deste Capítulo 2, a partir das fls. 10355 deste Processo TC 5591/2013, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, quanto a este ato, prescreveu.

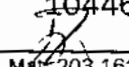
Pelo exposto, com relação ao achado aqui relatado, a Equipe de Auditoria propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES os seguintes encaminhamentos:

1. Com fundamento no artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 373, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCEES, **decretar**, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal, **a prescrição da pretensão punitiva do TCEES**, em relação ao engenheiro JORGE HÉLIO LEAL e ALTAMIRO THOMAZ, respectivamente, ex-Diretor-Geral e Chefe do Grupo de Fiscalização de Concessões do DER/ES, **quanto à consideração, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, do valor (sem comprovação idônea) dos tíquetes que estavam em poder dos usuários da Terceira Ponte no momento da transferência da operação do Sistema;**



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

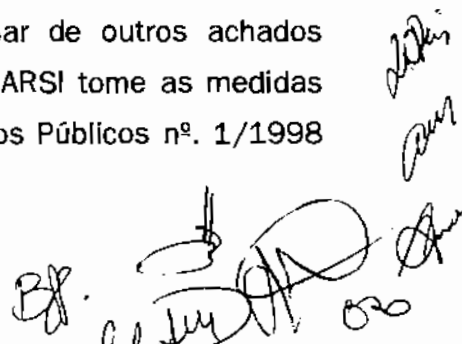
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10446
Ass: 
Mat. 203.161

2. Com fundamento no artigo 207, inciso II, do Regimento Interno do TCEES, tendo em vista o **princípio do contraditório**, determinar a oitiva da AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI e da empresa CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A., para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, **manifestem-se sobre a consideração, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, do valor (sem comprovação idônea) dos tickets que estavam em poder dos usuários da Terceira Ponte no momento da transferência da operação do Sistema (inclusive sobre a possibilidade do TCEES acolher as propostas de encaminhamento seguintes)**, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

3. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.8, e o Tribunal (em razão de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 30 (*trinta*) dias para que **a ARSI promova avaliação econômico-financeira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos (apurando o efeito dos eventos que tenham ocorrido até a efetiva extinção do Contrato), com o objetivo de apurar eventual débito ou crédito que detenha a Concessionária, e nela não considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, nem o valor dos tickets que estavam em poder dos usuários da Terceira Ponte no momento da transferência da operação do Sistema, nem qualquer demanda da Concessionária Rodovia do Sol S.A. a título de acréscimo da Verba Rescisória prevista na Cláusula 232 do Edital de Concorrência Pública nº. 1/1998;**

4. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.8, mas o Tribunal (apesar de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) não determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10447
Ass: 
Mat/203.161

(Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, Inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias para que **a ARSI promova novo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos e nele não considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, nem o valor dos tickets que estavam em poder dos usuários da Terceira Ponte no momento da transferência da operação do Sistema, nem qualquer demanda da Concessionária Rodovia do Sol S.A. a título de acréscimo da Verba Rescisória prevista na Cláusula 232 do Edital de Concorrência Pública nº. 1/1998.**

2.9 Expedição de licença de operação sem o cumprimento de todas as condicionantes ambientais [QA16]

A Lei nº. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu artigo 10, estabeleceu a necessidade de **prévio licenciamento** para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de **causar degradação ambiental**.

Por sua vez, o Decreto nº. 99.274/1990, que regulamentou a citada Lei nº. 6.938/1981, disciplinou o licenciamento prévio previsto nesta última, preconizando, em seu artigo 19, o seguinte:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação. [grifo nosso]

